



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 378.285 - MS (2016/0296083-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS - SP226865
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NULIDADE POR ALEGADA OFENSA AO ART.2º, INCISO II, DA LEI 9.296/1996. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a indispensabilidade da prisão do paciente para a garantia da ordem pública, a fim de se evitar a perpetuação das atividades da organização criminosa da qual faria parte, composta de mais de 30 membros, cujas atividades renderam a apreensão de mais de meia tonelada de cocaína e mais de dois milhões de dólares americanos, decorrentes da mercancia ilícita de entorpecentes.

III - Aliás, o col. Pretório Excelso, assim como esa Corte, possuem entendimento segundo o qual *"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Relª. Minª. **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).

IV - O eg. Tribunal **a quo** sequer apreciou a irresignação concernente à eventual existência de outros meios prévios que impediriam a realização da interceptação telefônica, em suposta nulidade ao disposto no art. 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996, razão pela qual a análise da **questio** diretamente por esta Corte configuraria indevida supressão de instância.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de abril de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 378.285 - MS (2016/0296083-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de GLAUCO OLIVEIRA CAVALCANTE, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela prática, **em tese**, do delito de tráfico transnacional de drogas.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, pugnando pela revogação da prisão preventiva. A ordem foi denegada, à unanimidade, em v. acórdão colacionado às fls. 237-249, cuja ementa transcrevo a seguir, **verbis**:

"PENAL PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. "OPERAÇÃO NEVADA". PRISÃO PREVENTIVA. ARTS. 312, E 313, I, AMBOS DO CPP. DECRETO FUNDAMENTADO. ORDEM DENEGADA.

I - A operação deflagrada denominou-se "Operação Nevada", em cujo curso das investigações chegou a ser apreendido com um dos integrantes do grupo a vultosa quantia de US\$ 2.214.200.00, produto de venda de drogas e que seria aplicado em novas aquisições na Bolívia. Além disso, o paciente estaria relacionado com a apreensão de 427 quilos de cocaína na cidade de Rio Brilhante-MS, aos 19/08/2015, em razão das tratativas monitoradas uma semana antes desse fato, apontando-se mensagens de texto entre ele e o grupo composto pelos investigados Moisés, Adriano Moreira, André Luiz, Odair, "Betão", Luciano, Ronaldo, Valdemir, Oldemar, Patrícia e Lorena. Além de lhe ser imputada estreita ligação com Adriano Moreira, quem seria, segundo a acusação, o principal destinatário das drogas comercializadas por Odir e seus irmãos.

II - Ao contrário do sustentado na impetração, o decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado, restando satisfeitos os requisitos previstos no artigo, 312 do CPP.

III - Dessume-se das informações trazidas pela autoridade impetrada que, além das interceptações telefônicas estarem lastreadas em denso conjunto probatório, que confirma, até o momento, a linha investigativa travada na polícia, tais como o Relatório de Inteligência, juntado nesta oportunidade com as informações. Em reforço, informa também que se encontram disponíveis para a consulta da defesa os 16



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(dezesseis) volumes dos autos de nº 00070986820144036000, onde tramitou o pedido de interceptação telefônica, o qual contém os autos circunstanciados policiais e demais ações investigativas empreendidas.

IV - Paralelamente, não somente estão disponibilizadas à defesa as mídias digitais (CD's) contendo os audios em questão, como as mesmas encontram-se arquivadas em HD externo mantido na Secretaria da Vara, razão pela qual, pelo que consta dos autos até o presente, não procede a alegação de nulidade da prova de monitoramento telefônico.

V - Restou demonstrada a grandiosidade e o forte poder econômico da suposta organização criminosa de que o paciente é acusado de ser um dos integrantes.

VI - A decisão impugnada afirma a existência de diálogo e troca de mensagem de texto por telefone da parte do paciente, que revela seu liame com a organização, além do seu conhecimento sobre a natureza das atividades desenvolvidas pelo grupo. Em princípio, pois, suas alegações não constituem motivo determinante da revogação da prisão preventiva, posto que para que neste momento fosse atendida de pronto, deveria estar em absoluta harmonia com os resultados da investigação, mas não é o que se observa, em que pese não seja essa a oportunidade para o aprofundamento e discussão da prova, que para o writ deve ser pré-constituída.

VII - Quanto à materialidade, escorreitamente, afirma o juízo singular que está bem consubstanciada, visto que a manifestação ministerial traz transcrições de diálogos telefônicos entre os demais investigados com tratativas pertinentes ao tráfico de drogas, apreensões de drogas e armas que são relacionadas à atuação da organização e também fornecem indícios da atuação de Glauco para a obtenção dos resultados planejados pelo grupo.

VIII - A decisão impugnada resta assentada nos fundamentos acima expostos, não padece de ilegalidade flagrante, fundada que se encontra nos requisitos previstos nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, a afastar, ao menos por ora, o cabimento de qualquer das medidas descritas em seu art. 319.

IX - A alegação de que o paciente possui condições pessoais favoráveis, como residência fixa, ou empresa constituída não constitui circunstância garantidora da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rei. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG. Rei. Min. Felix Fischer. DJ 20.06.05. pág. 31).

X- Ordem denegada".

Daí o presente **writ**, no qual sustenta o impetrante, em linhas gerais, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

idônea do r. **decisum** do Juízo de primeira instância que determinou sua segregação cautelar, bem como que ostentaria condições pessoais favoráveis.

Alega, ademais, a nulidade das interceptações telefônicas por terem sido autorizadas em desobediência aos ditames da Lei 9.296/96, eis que *"Havia outras formas de investigação à disposição da autoridade policial para obtenção do resultado alcançado, sobretudo porque dispunha de informações suficientes para convocar a prestar esclarecimentos as partes envolvidas, as identificando através do sistema de monitoramento ou mesmo com o velho e eficaz trabalho de campo, através das 'campanas' policiais que poderiam ter se desenvolvido"* (fl. 3).

Defende que *"não há indícios de autoria e materialidade delitiva suficientes à manutenção da prisão cautelar* (fl. 15), uma vez que *"Não é possível no caso em tela, se admitir em relação ao paciente nem mesmo a prática do delito tipificado no artigo 35 da Lei de tóxico, pois a prova é extremamente escassa"* (fl. 17).

Requer, ao final, *"seja determinado o envio de cópias das decisões que autorizaram as interceptações telefônicas do paciente, haja vista que até a impetração não foram disponibilizadas, para que sejam declaradas nulas, determinando-se a inutilização do material obtido com o procedimento"* e que *"seja concedida liminar para a revogação da prisão preventiva decretada com a concessão de LIBERDADE PROVISÓRIA COMPROMISSADA e aplicação de MEDIDAS CAUTELARES diversas da prisão, expedindo-se conseqüentemente Alvará de Soltura Clausulado em favor do paciente, com o compromisso deste patrono em apresentá-lo em todos os atos judiciais que se fizerem necessários, tendo em vista os constrangimentos ilegais relatados"* (fls. 31-32).

A liminar foi indeferida à fl. 255.

As informações foram prestadas às fls. 263-292.

O d. Ministério Público Federal, às fls. 296-314, opinou pela manutenção da decisão impugnada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 378.285 - MS (2016/0296083-1)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NULIDADE POR ALEGADA OFENSA AO ART.2º, INCISO II, DA LEI 9.296/1996. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a indispensabilidade da prisão do paciente para a garantia da ordem pública, a fim de se evitar a perpetuação das atividades da organização criminosa da qual faria parte, composta de mais de 30 membros, cujas atividades renderam a apreensão de mais de meia tonelada de cocaína e mais de dois milhões de dólares americanos, decorrentes da mercancia ilícita de entorpecentes.

III - Aliás, o col. Pretório Excelso, assim como esta Corte, possuem entendimento segundo o qual "*A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Relª. Minª. **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).

IV - O eg. Tribunal **a quo** sequer apreciou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irresignação concernente à eventual existência de outros meios prévios que impediriam a realização da interceptação telefônica, em suposta nulidade ao disposto no art. 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996, razão pela qual a análise da **quaestio** diretamente por esta Corte configuraria indevida supressão de instância.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Pretende o impetrante, por meio do presente **writ**, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou a prisão preventiva do paciente.

Insta consignar, inicialmente, que a segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar e excepcional, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem tampouco permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Relª. Minª. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bellizze, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Na **hipótese**, a r. decisão impugnada está fundamentada nos seguintes termos, **in verbis**:

"Argumenta que os representantes fazem parte de uma organização formada para a prática de tráfico internacional do drogas notadamente cocaína, trazendo-as para o território nacional. O produto dessas atividades é lavado ou ocultado em forma de depósitos bancários e de bens móveis e imóveis.

A autoridade alicerça a representação na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo em vista que a nefasta atividade delinquencial, inobstante a ocorrência de diversas apreensões e prisões de integrantes, continua a ser repetida. Há, deste modo, imperiosa necessidade de se interromper esse fluxo de constante oferta de drogas atividades que vêm vitimando a sociedade. Não existe outra medida - sustenta a autoridade policial - que não seja a segregação dos membros dessa organização. As apreensões somam, até recentemente, quase meia tonelada (461 Kg) de cocaína, vinda da Bolívia.

Ainda dentro do requisito da ordem pública a segregação interrompe a conseqüente prática de lavagem desse dinheiro de origem ilícita, protegendo-se os interesses de toda a sociedade. Ampara-se deste modo, a ordem econômica, profundamente afetada. Só a cocaína até aqui apreendida representaria, se fosse ser comercializada, a edificação de uma riqueza paralela muito grande. André Luiz de Almeida Anselmo principal agente de lavagem de dinheiro do grupo, movimentou, de 2010 a 2013, a quantia de R\$ 14.184.674,88, dos quais mais ou menos R\$ 8.000.000,00 somente numa conta aberta no HSBC, de sua titularidade. Esses dados foram fornecidos pelo fisco federal e pelo próprio banco. Acentua que, no curso das investigações, chegou a ser apreendida com um dos meliantes a vultosa quantia de US\$ 2.214.200,00 (dois milhões dólares americanos, produto de venda de drogas e que seria aplicada em novas aquisições na Bolívia" (fl. 208).

O excerto acima transcrito, a **toda evidência**, revela que a r. decisão que manteve a prisão do ora paciente encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que demonstram de maneira incontestada a necessidade da imposição da medida extrema para a **garantia da ordem pública**, notadamente se considerada a necessidade de se evitar a perpetuação das atividades da organização criminosa da qual faria parte, composta de mais de 30 membros, cujas atividades renderam a apreensão de mais de meia tonelada de cocaína e mais de dois milhões de dólares americanos, decorrentes da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mercancia ilícita de entorpecentes.

Tais circunstâncias, penso, indicam um intenso desvalor da conduta supostamente perpetrada, e revelam a indispensabilidade da imposição da medida extrema em desfavor do paciente.

Sobre o tema, colaciono o seguinte precedente do col. **STF**:

*"HABEAS CORPUS. 2. OPERAÇÃO MYMBA KUERA (TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, LAVAGEM DE DINHEIRO E VIOLAÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL). 3. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. 4. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA (PLURALIDADE DE RÉUS). 5. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI E POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU ACUSADO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CONHECIDA POR PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL – PCC. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. 6. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA" (HC n. 132.172/PR, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 9/5/2016, grifei).*

E desta Corte:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTRUTURA ARMADA E VOLTADA PARA A PRÁTICA DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO RECURSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. É legítima a decretação de prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, quando evidenciada a necessidade de cessar ou interromper a atuação de organização criminosa.

2. Inexiste ilegalidade na negativa do direito de recorrer em liberdade ao réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, se persistem os motivos da prisão cautelar, como na espécie.

3. No caso, o recorrente é apontado como peça-chave de complexa organização criminosa, com estrutura armada e voltada para a disseminação de drogas, que está se expandido para outras unidades da federação e outros países, tais como Paraguai e Bolívia, bem como conta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a colaboração de integrantes de facções criminosas no Estado de São Paulo.

4. A gravidade concreta do contexto em que o recorrente está inserido inibe a substituição do cárcere preventivo por medidas cautelares alternativas.

5. Improcedente a alegação de que, no acórdão, foram acrescentados fundamentos para justificar a manutenção da prisão do recorrente, afinal, o Magistrado havia considerado tanto a periculosidade concreta do agente quanto a probabilidade de ocorrência de novos delitos, e o Tribunal Regional simplesmente deixou explícito que não se tratava de mera conjectura, diante do que consta de sua folha de antecedentes.

6. Recurso em habeas corpus improvido" (RHC n. 78.032/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 2/2/2017, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O Tribunal a quo não exerceu cognição sobre o alegado excesso de prazo, razão porque inviável a apreciação do tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da hipótese de competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de habeas corpus, constante no art. 105, I, "c", da Constituição da República.

3. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de se antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

4. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

5. No caso em exame, há indicação de elemento concreto apto a justificar a necessidade da custódia excepcional em relação ao paciente, por ser ele membro de organização criminosa volta para o tráfico internacional de drogas, entre o Brasil e a Bolívia, realizando negociações frequentes, trocando veículos por drogas, bem como "enviando drogas para Porto Velho/RO e posteriormente para outros Estados da Federação", o que evidencia a sua periculosidade, diante do modus operandi da organização criminosa, bem como a gravidade concreta do delito, a recomendar a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

6. Writ não conhecido" (HC n. 362.360/RO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 18/10/2016).

Assim, depreendendo-se dos autos que o paciente integraria complexa organização criminosa, **composta de mais de trinta membros**, repito, circunstância aliada à gravidade dos fatos narrados na decisão que decretou sua prisão preventiva, pode-se concluir que a prisão estaria devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, pois, consoante bem consigna a jurisprudência do col. **Pretório Excelso**, "*A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel.^a Min.^a **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).

Por outro lado, quanto à alegação de nulidade das interceptações telefônicas autorizadas, ao argumento de que "*Existiam meios de apuração e investigação dos delitos eventualmente praticados de maneira a prescindir da medida extrema da quebra do sigilo telefônico dos agentes*" (fl. 03), entendo que melhor sorte não socorre o paciente. Quanto às interceptações, veja-se o que ficou consignado no v. acórdão aqui atacado:

"Demais disso, deduz-se das informações trazidas pela autoridade impetrada que, além das interceptações telefônicas estarem lastreadas em denso conjunto probatório, que confirma, até o momento, a linha investigativa travada na polícia, tais como o Relatório de Inteligência, juntado nesta oportunidade com as informações (fl.254v/265v). Em reforço, informa também que se encontram disponíveis para a consulta da defesa os 16 (dezesesseis) volumes dos autos de nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

00070986820144036000, onde tramitou o pedido de interceptação telefônica, o qual contém os autos circunstanciados policiais e demais ações investigativas empreendidas.

Paralelamente, informa a autoridade impetrada que não somente estão disponibilizadas à defesa as mídias digitais (CD's) contendo os áudios em questão, como as mesmas encontram-se arquivadas em HD externo mantido na Secretaria da Vara (fl. 250), razão pela qual, pelo que consta dos autos até o presente, não procede a alegação de nulidade da prova de monitoramento telefônico.

Bem se vê, por esse breve relato e vultosas cifras, a grandiosidade e o forte poder econômico da suposta organização criminosa de que o paciente é acusado de ser um dos integrantes.

Diversamente do que aduz a impetração, a decisão impugnada afirma a existência de diálogo e troca de mensagem de texto por telefone da parte do paciente, que revela seu liame com a organização, além do seu conhecimento sobre a natureza das atividades desenvolvidas pelo grupo. Em princípio, pois, suas alegações não constituem motivo determinante da revogação da prisão preventiva, posto que para que neste momento fosse atendida de pronto, deveria estar em absoluta harmonia com os resultados da investigação, mas não é o que se observa, em que pese não seja essa a oportunidade para o aprofundamento e discussão da prova, que para o writ deve ser pré-constituída.

[...] (fls. 248-249).

Do exame do trecho acima transcrito, portanto, verifica-se que o eg. Tribunal **a quo** sequer apreciou a questão referente à possibilidade de existência ou não de outros meios prévios que impediriam a realização da interceptação telefônica, em suposta nulidade ao disposto no art. 2º, inciso II, da Lei 9296/1996, que assim dispõe:

"Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;"

A análise da irresignação, pois, diretamente por esta Corte, fica inviabilizada, **sob pena de indevida supressão de instância. De qualquer forma**, no que tange ao pedido de envio de cópias das decisões que autorizaram as interceptações telefônicas do paciente, tenho que inexistente qualquer flagrante ilegalidade acerca de eventual negativa de acesso ao conteúdo das conversas gravadas, pois, consoante se depreende do v. acórdão ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprochado, transcrito acima, e de acordo com as informações prestadas pelo d. Juízo de primeira instância, tal conteúdo já estaria disponibilizado à defesa, **senão vejamos novamente:**

"Em reforço, informa também que se encontram disponíveis para a consulta da defesa os 16 (dezesseis) volumes dos autos de nº 00070986820144036000, onde tramitou o pedido de interceptação telefônica, o qual contém os autos circunstanciados policiais e demais ações investigativas empreendidas.

Paralelamente, informa a autoridade impetrada que não somente estão disponibilizadas a defesa as mídias digitais (CD s) contendo os áudios em questão, como as mesmas encontram-se arquivadas em HD externo mantido na Secretaria da Vara (fl. 250), razão pela qual, pelo que consta dos autos até o presente, não procede a alegação de nulidade da prova de monitoramento telefônico (fls. 248-249).

Assim sendo, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem, ainda que de ofício.

Ante o exposto, **não conheço do presente habeas corpus.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0296083-1

HC 378.285 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00071185920144403600 00097846220164036000 00166617320164030000
166617320164030000 20160300016661 711859201444036000 97846220164036000

EM MESA

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	: TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS - SP226865
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE (PRESO)
CORRÉU	: ODIR FERNANDO SANTOS CORREA
CORRÉU	: ODACIR SANTOS CORREA
CORRÉU	: SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA
CORRÉU	: FELIPE MARTINS ROLON
CORRÉU	: WESLEY SILVERIO DOS SANTOS
CORRÉU	: GUSTAVO DA SILVA GONCALVES
CORRÉU	: ODAIR CORREA DOS SANTOS
CORRÉU	: LUCIANO COSTA LEITE
CORRÉU	: RONALDO COUTO MOREIRA
CORRÉU	: OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA
CORRÉU	: MARCIA MARQUES
CORRÉU	: ARY ARCE
CORRÉU	: MOISES BEZERRA DOS SANTOS
CORRÉU	: ADRIANO MOREIRA SILVA
CORRÉU	: ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS
CORRÉU	: ODILON CRUZ TEIXEIRA
CORRÉU	: PAULO HILARIO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ANTONIO MARCOS MACHADO
CORRÉU	: ANDRE LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO
CORRÉU	: CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA
CORRÉU	: LILIANE DE ALMEIDA SILVA
CORRÉU	: ODINEY DE JESUS LEITE JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.